



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095793 - SP (2026/0181669-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOAO VITOR COGHI (PRESO)**
ADVOGADOS : **THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031**
: **BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. QUANTIDADE INEXPRESSIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE NÃO DEMONSTRADA. PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por inadequação da via eleita, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, porém a ordem foi concedida, de ofício, diante de constrangimento ilegal identificado na manutenção da prisão preventiva sem motivação concreta suficiente.
2. A prisão preventiva exige demonstração individualizada do periculum libertatis, fundada em elementos atuais e específicos (arts. 312 e 315 do CPP). No caso, a apreensão de aproximadamente 33 g de cocaína e 12 g de crack, sem violência ou grave ameaça, aliada à primariedade, não revela, por si, gravidade incomum do tipo penal, nem a inadequação das cautelares alternativas.
3. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se adequadas e suficientes para acautelar a ordem pública e a instrução criminal, sendo proporcional a substituição da custódia por restrições menos gravosas, a serem arbitradas pelo Juízo de origem.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095793 - SP (2026/0181669-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOAO VITOR COGHI (PRESO)**
ADVOGADOS : **THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031**
: **BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. QUANTIDADE INEXPRESSIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE NÃO DEMONSTRADA. PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por inadequação da via eleita, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, porém a ordem foi concedida, de ofício, diante de constrangimento ilegal identificado na manutenção da prisão preventiva sem motivação concreta suficiente.
2. A prisão preventiva exige demonstração individualizada do periculum libertatis, fundada em elementos atuais e específicos (arts. 312 e 315 do CPP). No caso, a apreensão de aproximadamente 33 g de cocaína e 12 g de crack, sem violência ou grave ameaça, aliada à primariedade, não revela, por si, gravidade incomum do tipo penal, nem a inadequação das cautelares alternativas.
3. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP mostram-se adequadas e suficientes para acautelar a ordem pública e a instrução criminal, sendo proporcional a substituição da custódia por restrições menos gravosas, a serem arbitradas pelo Juízo de origem.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, pela qual não conheci o *habeas corpus*, contudo, concedi a ordem, de ofício, para revogar a prisão, mediante a imposição de medidas cautelares (e-STJ fls. 169/177).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 27/2/2026 pela suposta prática do delito de tráfico de drogas. A custódia foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 38/41).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo a ordem sido denegada (e-STJ fls. 14/24).

No presente *writ* (e-STJ fls. 2/13), a defesa alega que a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva é genérica e padronizada, sem individualização dos fundamentos, nem exame concreto da suficiência e adequação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. Aduz que a apreensão de 12 g de crack e 33 g de cocaína, aliada à primariedade, bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito e inexistência de violência ou grave ameaça, não autoriza a medida extrema. Sustenta, ademais, a desproporcionalidade da prisão cautelar, por ser plausível o reconhecimento do tráfico privilegiado e o cumprimento de eventual pena em regime aberto, com substituição por restritivas de direitos.

Defende, por fim, excesso de prazo no oferecimento da denúncia.

Dessa forma, requer, na liminar e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 169/177, este Relator concedeu a ordem, de ofício.

Em seu agravo (e-STJ fls. 200/211), o agravante afirma que não obstante a quantidade da droga apreendida não seja expressiva, outras circunstâncias justificam a manutenção da preventiva, devendo, por isso, a custódia ser restabelecida.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, sua submissão ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações do agravante, entendo que a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, no caso, a revogação da prisão preventiva.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 39/40):

E o caso reclama a prisão preventiva. O fato versa sobre crime doloso e apenável com pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Os elementos até o momento coligidos demonstram a existência de crime e tornam presentes indícios suficientes de autoria. A materialidade do delito vem demonstrada pelos elementos coligidos no auto de prisão em flagrante, em que narram os policiais militares que, em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1502981-52.2026.8.26.0442, a equipe, com apoio da Guarda Municipal, adentraram o imóvel situado na Rua Ivo Stringueti, nº 129, endereço onde residem a irmã de João Vitor Coghi e sua genitora. Ao adentrarem o imóvel, foi localizada a adolescente A. C. D. C., que se encontrava dormindo em seu quarto, o qual foi vistoriado, nada sendo localizado de ilícito. Em outro cômodo do imóvel foi encontrado um simulacro de arma de fogo. Ainda no interior da residência foi localizada a quantia de R\$ 670,20 em dinheiro. Durante as buscas, no interior do único veículo que se encontrava no imóvel, foram localizadas 17 porções de substância análoga à cocaína e 14 pedras de substância análoga ao crack. A adolescente A. C. D. C. foi conduzida à Delegacia e, ouvida nesta unidade policial, na presença de sua tia, Sra. Thais River de Oliveira Coghi, informou que o veículo pertenceria a seu irmão, o qual por vezes se dirigia à residência. Consta, ainda, que foram apresentados dois aparelhos celulares encontrados no local. Em solo policial, o investigado João Vitor Coghi, na presença de seu advogado, declarou que quase diariamente se dirigia à residência de sua genitora, permanecendo no local aproximadamente das 18h às 20h, pois praticava futebol em área próxima. Afirmou, ainda, que o veículo estacionado no imóvel pertenceria à sua companheira, sendo mantido de fato na residência de sua mãe e de sua irmã, situada na Rua Ivo Stringueti, nº 129. No mais, negou envolvimento com o tráfico de drogas, afirmando não saber explicar a razão pela qual, no interior do veículo, foram encontrados, em tese, entorpecentes, tampouco por qual motivo foi localizado o simulacro no interior da residência. Destaca-se que o próprio indiciado afirmou em solo policial que frequenta cotidianamente a residência em questão, bem como que o veículo lhe pertencia. Nesse cenário, embora primário (fls.40/43), a prisão cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e segurança da coletividade, especialmente diante da quantidade de drogas, bem como do simulacro de arma de fogo encontrados com o indiciado, que revelam audácia, planejamento e alto potencial lesivo, circunstâncias estas que indicam traços de periculosidade concreta. Assim, não vislumbro presente, até o momento, nenhuma das circunstâncias que impeçam a decretação da prisão preventiva (artigo 314, do CPP), aplicando-se as regras do art. 310, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pelas leis nº13.964/19 e nº15.272/25, de modo que não se pode

falar em concessão de liberdade provisória. Por fim, registra-se que a presente decisão observa o disposto no artigo 315 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº13.964/2019, sendo fundamentada em fatos individualizados, não se lastreando em fundamentação genérica ou abstrata. Diante do exposto, converto em prisão preventiva a flagrancial de JOÃO VITOR COGHI, pois necessária para garantia da ordem pública (artigo 312 do CPP).

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 20/22):

Dessa forma, conclui-se que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se amparada na prova da materialidade e em indícios suficientes de autoria, bem como em elementos concretos extraídos dos autos, a evidenciar a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, não se cogitando, portanto, de ausência de fundamentação idônea.

A materialidade delitiva decorre dos elementos coligidos no auto de prisão em flagrante, notadamente da apreensão, no interior do veículo vinculado ao paciente e estacionado no imóvel objeto das diligências, de porções de substância análoga à cocaína e ao crack, além da quantia de R\$ 670,20 (seiscentos e setenta reais e vinte centavos) em dinheiro, bem como da localização de simulacro de arma de fogo no interior da residência. No que toca ao periculum libertatis, a decisão impugnada não se apoiou em juízos abstratos, mas em circunstâncias concretas do caso, extraídas do contexto da diligência policial e da própria vinculação do paciente ao local e ao automóvel em que localizada a droga. Com efeito, o próprio investigado admitiu frequentar cotidianamente a residência e indicou vínculo com o veículo onde os entorpecentes foram apreendidos, circunstâncias que, ao menos neste juízo perfunctório, conferem densidade concreta à imputação e evidenciam risco à ordem pública.

Ainda que a defesa sustente tratar-se de quantidade não expressiva de entorpecentes, tal aspecto, por si só, não descaracteriza a necessidade da segregação cautelar, quando a apreensão se insere em contexto mais amplo, envolvendo numerário em espécie, simulacro de arma de fogo e investigação com múltiplos desdobramentos, elementos que, analisados em conjunto, afastam a alegação de flagrante desproporcionalidade da medida.

Diante disso, embora o delito imputado não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, as circunstâncias concretas narradas nos autos autorizam, em tese, a manutenção da prisão preventiva, não se tratando de decisão fundada em referências genéricas ou na mera gravidade abstrata do tipo penal. Do mesmo modo, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se, por ora, inadequadas e insuficientes, não por impossibilidade abstrata de fiscalização, mas porque os elementos colhidos até o momento revelam necessidade de contenção cautelar mais intensa para resguardar a ordem pública e evitar reiteração delitiva.

Ressalte-se, ademais, que a prisão preventiva, quando devidamente fundamentada em elementos concretos e contemporâneos, não configura antecipação de pena, nem afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, por ostentar natureza eminentemente cautelar.

Por oportuno, anote-se que eventual prognóstico acerca da pena a ser futuramente imposta, bem como a possibilidade de reconhecimento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, não constituem fundamento idôneo, por si só, para afastar a prisão preventiva, cuja análise deve recair sobre a presença atual dos requisitos cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Em sede de habeas corpus, o controle jurisdicional

limita-se à verificação de manifesta ilegalidade ou teratologia, hipóteses não evidenciadas, por ora, na espécie.

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal.

No quadro dos autos, conquanto descrita estrutura de comercialização, o quantitativo de substâncias (**aproximadamente 33 g de cocaína e 12 g de crack** - e-STJ fl. 16) não indica, por si, gravidade acima daquela ordinária do tipo a reclamar a segregação. Essas circunstâncias podem ser elementos indicativos de materialidade delitiva (tal conclusão será obtida após a devida instrução criminal), mas que não são suficientes, por si só, para justificar a prisão preventiva.

Não há indicação concreta da insuficiência das medidas alternativas para neutralizar eventuais riscos, sobretudo ante a ausência de violência ou grave ameaça. Ademais, cabe ressaltar que o paciente é primário.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido da impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CONCEDIDO LIMINARMENTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO EXISTENTE. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. VIABILIDADE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE POUCO EXPRESSIVA (16 G DE COCAÍNA). CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Não obstante as relevantes considerações realizadas pela instância ordinária, as demais circunstâncias descritas nos autos revelam que a aplicação de medidas alternativas à prisão mostram-se suficientes a evitar a

reiteração delitiva, notadamente considerando que se trata de suposto tráfico de 16 g de cocaína (fl. 308), quantidade que não pode ser considerada tão expressiva a ponto de justificar a medida extrema, levando-se em consideração, ainda, que se trata de crime cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

3. Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 820.450/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. Não obstante tenham as instâncias ordinárias feito menção a elementos concretos do caso, como as circunstâncias do delito e a apreensão de dinheiro, caderno de anotações possivelmente relacionadas ao tráfico, aparelhos celulares, bem como de apetrechos utilizados para embalar entorpecentes, verifica-se que a quantidade de droga apreendida - 7,9 g de crack - não se mostra extremamente exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada à paciente não pode ser tida como das mais elevadas, o que, somado ao fato de não haver nos autos notícias de que a acusada responda a outras ações penais, sendo, a princípio, primária, indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal - CPP, a serem

definidas pelo Juiz de primeiro grau, observada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, devidamente fundamentada, desde que demonstrada concretamente sua necessidade.

(HC n. 585.402/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 10/8/2020.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Ante a crise mundial do covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário.

Assim, na atual situação, salvo necessidade inarredável da prisão preventiva - mormente casos de crimes cometidos com particular violência -, a envolver acusado/investigado de especial e evidente periculosidade, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar.

3. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância mencionou fato concreto que evidencia o periculum libertatis, ao salientar quantidade de droga apreendida em poder do acusado (94,68g de crack), além da indicada reiteração delitiva, diante do "registro de atos infracionais na adolescência". Todavia, as circunstâncias apresentadas, por si sós, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente a fim de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

4. Ordem concedida, a fim de substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

(HC n. 577.570/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 10/6/2020.)

A propósito, “Se a quantidade de droga apreendida é reduzida e estão ausentes outros elementos que autorizem conclusão acerca do envolvimento profundo ou relevante do agente com o tráfico de drogas, não se justifica a prisão preventiva

para resguardar a ordem pública”.(HC n. 112.766/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/11/2012, DJe 07/12/2012).

Ademais, *“A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente. 4. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente”*.(HC n. 459.536/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 25/09/2018, DJe 18/10/2018).

Em conclusão, os elementos concretos do presente caso, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal não justificam restrição da liberdade do paciente.

Avaliando as circunstâncias do caso concreto, para garantir a ordem pública e assegurar a instrução processual, mister substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares, a critério do Juízo local.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0181669-4

**AgRg no
HC 1.095.793 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15002003620268260546 20761940220268260000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIERS RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
ADVOGADA : BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO VITOR COGHI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOAO VITOR COGHI (PRESO)
ADVOGADO : THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
ADVOGADA : BRUNA COUTO FERREIRA - SP448207
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.